



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 132**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.023

PROCESSO Nº 77.599

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar exige, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar devemos ressaltar que a Lei Estadual 13.296/2008, inserta às fls. 10/11, estabeleceu novo tratamento tributário ao IPVA, trouxe como inovação o preceito descrito em seu artigo 4º, segundo o qual o imposto a ser recolhido em decorrência da propriedade de veículos automotores deve ser o do local de domicílio do proprietário do referido bem dentro do Estado de São Paulo.

Desta forma, e para tal efeito, considerou como domicílio do proprietário de veículo, no caso de pessoa jurídica de direito privado:

- o estabelecimento situado no Estado de São Paulo, quanto aos veículos vinculados a tal estabelecimento à época da ocorrência do fato gerador;
- o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na ocasião do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa; e, por derradeiro,
- o local do próprio domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo quando do fato gerador, na hipótese de locação para composição de frota, consoante se infere da leitura da redação do art. 4º, cuja transcrição reproduzimos:

"Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(...)

2 - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado:

- a) o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;
- b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;
- c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de veículo para integrar sua frota."

Afora isso, estabeleceu ainda, em seu artigo 4º, parágrafo 4º, sob a rubrica de presunção legal, a hipótese de ser considerado como domicílio da pessoa jurídica de direito privado proprietária de veículo o local de seu estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, conforme se verifica do teor do referido dispositivo:

"§4º – No caso de pessoas jurídicas de direito privado, não sendo possível determinar a vinculação do veículo na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do item 2 do §1º deste artigo, presume-se como domicílio o local do estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica."

Posto isto, e embasado nos argumentos da justificativa da proposta, temos que a Lei Estadual do IPVA, que se encontra em plena vigência, oferece embasamento legal para que o Município exerça sua competência legislativa suplementar elaborando norma que segue a orientação nela disciplinada.

PARECER:

Da análise orgânico formal

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar aquele diploma legal para exigir, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, encontrando amparo na Lei Estadual 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Assim, para alcançar o desiderato, mister se faz que a alteração se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquela, e neste aspecto a medida intentada está estruturada obedecendo a hierarquia das leis. Além desse fator, a proposta não importa em renúncia de receita, cuja previsão está inserta na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente no art. 14 e acessórios e a alterações, mas detém implicação de ordem financeiro-orçamentária, acrescendo receita ao Município.

No que concerne à análise envolvendo o mérito da iniciativa, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito